



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2560912 - RJ
(2024/0033279-2)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : JONATHAN DE BRITO ABRANTES

ADVOGADOS : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ053310
FABRÍCIO GASPAR RODRIGUES - RJ120213
LARISSA DJALMA MURTA - RJ233260

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão interlocutória de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.
2. Questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida.
3. A pronúncia do réu está condicionada à prova mínima, judicializada, na qual haja sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes.
4. Na hipótese, não há como ser proferida decisão de absolvição sumária, porquanto as provas não apontam, de maneira indubitável, que o acusado agiu em legítima defesa putativa. Havendo dúvidas quanto às circunstâncias fáticas, o caso deve ser enviado ao Tribunal do Júri, instância competente para realizar o julgamento meritório.
5. Necessária incursão na seara fático-probatória para análise do pleito de absolvição sumária, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.
6. Para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a verificação de violação da lei federal independem do reexame do

conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2560912 - RJ
(2024/0033279-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : JONATHAN DE BRITO ABRANTES
ADVOGADOS : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ053310
FABRÍCIO GASPAR RODRIGUES - RJ120213
LARISSA DJALMA MURTA - RJ233260
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão interlocutória de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.
2. Questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida.
3. A pronúncia do réu está condicionada à prova mínima, judicializada, na qual haja sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes.
4. Na hipótese, não há como ser proferida decisão de absolvição sumária, porquanto as provas não apontam, de maneira indubitável, que o acusado agiu em legítima defesa putativa. Havendo dúvidas quanto às circunstâncias fáticas, o caso deve ser enviado ao Tribunal do Júri, instância competente para realizar o julgamento meritório.
5. Necessária incursão na seara fático-probatória para análise do pleito de absolvição sumária, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.
6. Para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a verificação de violação da lei federal independem do reexame do

conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAN DE BRITO ABRANTES contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 548-553).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não admitiu o recurso especial oriundo de acórdão assim ementado (fls. 326-330):

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E RESULTA PERIGO COMUM –ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, III E IV DO CP - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM 1º GRAU, CONSIDERANDO A PRESENÇA DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA, NA FORMA DO ART. 415, IV DO CPP – MATERIALIDADE QUE RESULTA DO AUTO DE APREENSÃO (PÁGINA DIGITALIZADA 14, FLS. 10 E 13), DA RECOGNIÇÃO VISUOGRÁFICA DE LOCAL DE CRIME (PÁGINA DIGITALIZADA 14, FLS. 26/41), PELO BAM DA VÍTIMA (PÁGINA DIGITALIZADA 14, FLS. 42), DOS PEN DRIVES CONTENDO IMAGENS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA DO ENTORNO (PÁGINA DIGITALIZADA 67), PELO LAUDO DE EXAME PERICIAL EM LOCAL DE CRIME (PÁGINA DIGITALIZADA 84, FLS. 79/89), PELO LAUDO DE EXAME DE COMPONENTES DE ARMA DE FOGO (PÁGINA DIGITALIZADA 84, FLS. 90/91), PELO LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO (PÁGINA DIGITALIZADA 84, FLS. 92/93), DO LAUDO DE EXAME DE NECROPSIA (PÁGINA DIGITALIZADA 106, FLS. 101/106) E DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMAGEM PRELIMINAR (PÁGINA DIGITALIZADA 84, FLS.107/121) – COMPANHEIRO DA VÍTIMA, OUVIDO EM JUÍZO, INTRODUZIU QUE CONDUZIA SEU VEÍCULO QUE CONSTAVA COMO ROUBADO, POIS APESAR DE TÊ-LO ADQUIRIDO DE FORMA LÍCITA, NÃO HAVIA DADO BAIXA NO GRAVAME, E COM ELE TRANSITANDO EM VIA PÚBLICA, ACOMPANHADO DA VÍTIMA QUANDO FORAM VISTOS POR UMA VIATURA QUE INICIOU PERSEGUIÇÃO APÓS CONSTATAR QUE SE TRATAVA DE VEÍCULO OBJETO DE CRIME, SINALIZANDO, VIA RÁDIO, PARA OUTRA VIATURA QUE FEZ A ABORDAGEM DO VEÍCULO, NÃO TENDO AQUELE ATENDIDO ÀS ORDENS DE PARADA, HAVENDO DISPAROS DE ARMA DE FOGO, SENDO QUE UM DESTES ATINGIU A VÍTIMA –APELADO QUE, EM JUÍZO, ADMITIU A AUTORIA DELITIVA, ARGUMENTANDO QUE O VEÍCULO CONSTAVA COMO ROUBADO, POSSUÍA VIDROS PRETOS E LEVANTADOS, SEM VISUALIZAÇÃO DE SEUS OCUPANTES, ESTANDO A NOITE, EM LOCAL CERCADO DE COMUNIDADES, SENDO QUE, DURANTE A PERSEGUIÇÃO, OUVIU DIVERSOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO, ACREDITANDO QUE VINHAM DO VEÍCULO, REVIDANDO, EM RAZÃO DISTO, COM O PRIMEIRO DISPARO, O QUE REPETIU, POR UMA SEGUNDA VEZ, ESTANDO O VEÍCULO PARADO, SENDO ABORDADO

PELA OUTRA VIATURA, QUANDO, DE REPENTE, O APELANTE SE MOVIMENTOU, NA DIREÇÃO DO COLEGA DE FARDA, E ASSIM ATINGINDO A VÍTIMA – POLICIAIS MILITARES OUVIDOS EM JUÍZO MENCIONARAM QUE O LOCAL DOS FATOS POSSUI DIVERSAS COMUNIDADES, SENDO COMUM TRAFICANTES ATIRAREM NA DIREÇÃO DA VIATURA QUANDO VEEM A SIRENE E GIROFLEX LIGADOS – FATOS QUE DECORRERAM DA AÇÃO POLICIAL, EM PERSEGUIÇÃO AO VEÍCULO CONDUZIDO PELO ESPOSO DA VÍTIMA QUE NÃO O PAROU APÓS SINALIZAÇÃO PARA AQUELE FIM – AÇÃO POLICIAL EM PERSEGUIÇÃO, ESTANDO O VEÍCULO COM O VIDRO INSULFILMADO, PRETO, A INVIABILIZAR A VISUALIZAÇÃO DE SEUS OCUPANTES E COM REGISTRO DE ROUBO, O QUE TROUXE SUSPEITA AOS AGENTES MILITARES –TESTEMUNHAS ANDERSON E FLAVIO, FAZEM REFERÊNCIA QUE O MARIDO DA VÍTIMA, CONDUTOR DO VEÍCULO, FEZ UMA TENTATIVA DE SAIR COM O POLICIAL À FRENTE DO CARRO E, EM RAZÃO DISTO, HOUVE NOVO DISPARO DE ARMA DE FOGO – DOLO EVENTUAL, NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO, A PRESENÇA DOS ELEMENTOS, CONSCIÊNCIA (PREVISÃO) E VONTADE, COM DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA A ASSUNÇÃO DO RISCO DE PRODUIR O RESULTADO LESIVO, O QUE ESTÁ EVIDENCIADO, EM INDÍCIOS, PELOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO QUE FORAM FEITOS NA DIREÇÃO DO VEÍCULO E NA ALTURA EM QUE ESTAVAM OS OCUPANTES E NÃO AO SOLO – OU MELHOR, AOS PNEUS - DEVENDO A QUESTÃO SER DIRIMIDA PELO NOBRE CONSELHO DE SENTENÇA- INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA, QUE POSSUEM SUPORTE MÍNIMO NA PROVA COLHIDA, DE MODO QUE EVENTUAIS QUESTIONAMENTOS, ACERCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, RELACIONADAS AO DELITO, E O EXAME DAS TESES DE AMBAS AS PARTES, DEVERÃO SER APRECIADOS PELO CONSELHO DE SENTENÇA, CABENDO AO MAGISTRADO, SOMENTE UM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, VERIFICADO OS INDÍCIOS DO CRIME, E DE AUTORIA COMO OCORREU NA HIPÓTESE VERTENTE – MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA RELACIONADA AO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, FACE À PRESENÇA DE INDÍCIOS, POIS, NESTA FASE, AFASTÁ-LAS, SOMENTE SERIA POSSÍVEL, CASO NÃO HOUVESSE QUALQUER AMPARO NAS PROVAS, OU SE REVELASSEM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES, OU DESCABIDAS, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM TELA. NO ENTANTO, AFASTO A QUALIFICADORA RELATIVA AO PERIGO COMUM, ANTE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTEM A EXPOSIÇÃO DE NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS A PERIGO CONCRETO - PRONÚNCIA DO APELADO QUE SE IMPÕE, PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO SOMENTE PELO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA – QUALIFICADORA OBJETIVA DO CRIME DE HOMICÍDIO, DESCRITA NO INCISO IV DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 121 DO CP, COMPATÍVEL COM O DOLO EVENTUAL (RESP 1836.556) - AUSÊNCIA DE PROVA A MANTER A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AMPARADA NA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA, CONFORME DECIDIDO EM 1º GRAU.

À UNANIMIDADE, É PROVIDO EM PARTE O RECURSO MINISTERIAL, PARA PRONUNCIAR O APELADO PELA CONDUTA PREVISTA NO ART 121, PARÁGRAFO 2º, INCISO IV, DO CP.

Consta dos autos que o agravante foi absolvido sumariamente pelo Juízo singular (fls. 274-277) em virtude do reconhecimento da hipótese do artigo 415, inciso IV, do CPP.

A Corte de origem deu provimento à apelação criminal ministerial por suposta incursão nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do CP a fim de submeter o réu, em sessão plenária, a julgamento perante o Tribunal do Júri (fls. 326-367).

Nas razões do recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, a Defesa aponta, de forma sucessiva:

a) Contrariedade ao artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, bem como dos artigos 20, §1º, e 23, incisos II e III, do Código Penal (fls. 452-468).

Para tanto, assevera que, no caso em apreço, ficando patente que o agente, à época dos fatos, *agiu em legítima defesa putativa* (fl. 468), sua absolvição sumária constitui provimento de rigor.

b) O recorrente não teria assumido o risco de produzir o resultado morte, mas, sim, teria utilizado com moderação dos meios que dispunha na ocasião (haja vista que um único disparo foi realizado naquele momento) para fazer cessar a ação que, fazia crer, colocava em risco a vida do policial Fonseca e que, se fosse verdade, tornaria a ação legítima.

Contrarrazões apresentadas pelo *Parquet* às fls. 473-486.

O Tribunal *a quo* não admitiu o apelo especial com base na incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ (fls. 488-495).

A Presidência do STJ reconheceu o óbice da Súmula n. 7/STJ e, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da decisão agravada para não conhecer do recurso especial (fls. 582-586).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do agravo em recurso especial, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

A decisão proferida pela Presidência desta Corte está assim fundamentada (fls. 549-550):

Quanto à controvérsia recursal, no que concerne à alegação de que teria agido em estrito cumprimento de dever legal, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido: "Quanto à segunda controvérsia, o Distrito Federal alega violação do art. 91, § 1º, do CPC. Nesse quadrante, não houve prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no sentido de que a realização de perícia por entidade pública somente ser possível quando requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. " (AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/05/2020). [...]

Por fim, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Finda a primeira fase do procedimento do Júri, mormente frente à prova oral colhida, tem-se que os fatos decorreram de uma ação policial, que levou à perseguição ao veículo conduzido pelo esposo da vítima que não o parou após a sinalização para aquele fim, efetivado pela viatura que o perseguia, estando o carro com o vidro insulfilmado, preto, inviabilizando a visualização de seus ocupantes e com registro de roubo, levantando suspeita dos agentes militares; havendo dupla abordagem, em que os ocupantes da viatura oficial, testemunhas Anderson e Flavio, disseram que o marido da vítima, condutor do veículo, fez uma tentativa de sair com o veículo, estando o policial à frente do carro e, em razão disto, houve novo disparo de arma de fogo.

[...]. Por conseguinte, não se trata de uma conduta culposa, e sim de indícios do crime, com dolo eventual, eis que o apelado embora não quisesse atingir o resultado, morte, assumiu o risco de produzi-lo, necessárias à sua mostra a presença do resultado morte e a assunção do risco de produzi-lo, o que está evidenciado, em indícios, pelos disparos de arma de fogo que foram feitos na direção do veículo e na altura em que estavam os ocupantes e não de forma a salvaguardar os ocupantes, uma vez que a falta de visibilidade (artigo 18, I do CP), previsibilidade da conduta.

Desta forma, elemento volitivo a ser dirimido pelo Nobre Conselho de Sentença, pois a primeira fase do procedimento do Júri, de mero juízo de admissibilidade da acusação, encerra-se com a decisão de pronúncia, indicando a viabilidade da remessa ao nobre tribunal popular, para a análise aprofundada acerca da matéria. E, para tanto, é suficiente a presença de indícios da autoria e da materialidade delitiva, que possuem suporte mínimo na prova colhida, o que ocorre na hipótese vertente.

Neste sentido, havendo indícios que remetem a autoria, eventuais

questionamentos, acerca das circunstâncias fáticas, relacionadas ao delito, e o exame das teses de ambas as partes, deverão ser apreciados pelo Conselho de Sentença, cabendo ao Magistrado, somente um juízo de admissibilidade, verificado os indícios do crime, e de autoria como ocorreu na hipótese vertente.

[...]. Desta forma, pronuncio o apelado, pelo crime de homicídio qualificado somente pelo recurso que impossibilitou a defesa da vítima, restando o exame aprofundado da prova e teses de ambas as partes, ao Tribunal do Júri (fls. 364/366).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que para dissentir da conclusão do Tribunal de origem seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Restou assim consignado no acórdão do TJRJ:

Por conseguinte, não se trata de uma conduta culposa, e sim de indícios do crime, com dolo eventual, eis que o apelado embora não quisesse atingir o resultado, morte, assumiu o risco de produzi-lo, necessárias à sua mostra a presença do resultado morte e a assunção do risco de produzi-lo, o que está evidenciado, em indícios, pelos disparos de arma de fogo que foram feitos na direção do veículo e na altura em que estavam os ocupantes e não de forma a salvaguardar os ocupantes, uma vez que a falta de visibilidade (artigo 18, I do CP), previsibilidade da conduta.

Desta forma, elemento volitivo a ser dirimido pelo Nobre Conselho de Sentença, pois a primeira fase do procedimento do Júri, de mero juízo de admissibilidade da acusação, encerra-se com a decisão de pronúncia, indicando a viabilidade da remessa ao nobre tribunal popular, para a análise aprofundada acerca da matéria. E, para tanto, é suficiente a presença de indícios da autoria e da materialidade delitiva, que possuem suporte mínimo na prova colhida, o que ocorre na hipótese vertente.

Neste sentido, havendo indícios que remetem a autoria, eventuais questionamentos, acerca das circunstâncias fáticas, relacionadas ao delito, e o exame das teses de ambas as partes, deverão ser apreciados pelo Conselho de Sentença, cabendo ao Magistrado, somente um juízo de admissibilidade, verificado os indícios do crime, e de autoria como ocorreu na hipótese vertente.

Como se vê, o Tribunal a quo apontou elementos suficientes para determinar a pronúncia do réu pelo crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, do CP.

Da leitura do trecho acima transcrito, observa-se que os fundamentos adotados pela Corte de origem encontram-se em sintonia com o entendimento desta Corte quanto ao tema.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão interlocutória de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

2. Questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida.

3. A pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual haja sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes.

4. Na hipótese, não há como ser proferida decisão de absolvição sumária, porquanto as provas não apontam, de maneira indubitável, que o acusado agiu em erro. Havendo dúvidas quanto às circunstâncias fáticas, o caso deve ser enviado ao Tribunal do Júri, instância competente para realizar o julgamento meritório.

5. Da mesma forma, por existir plausibilidade na versão que constata animus necandi na conduta de "efetuar diversos disparos de arma de fogo contra outrem" (fl. 584), deve ser mantida a decisão de pronúncia.

6. Incumbe aos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, cotejar as provas produzidas e decidir por uma das versões apresentadas em plenário.

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.222.441/RS, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe 3/3/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 282/STF ULTRAPASSADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. PLEITO DE RECONHECIMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DAS TESES DEFENSIVAS. EXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA E AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme análise mais detida da controvérsia, verifica-se que o óbice da Súmula n. 282/STF não se aplica ao caso, tendo em vista que o TJRS expressamente se pronunciou sobre a tese defensiva de legítima defesa putativa.

2. A Corte de origem, após aprofundada reanálise do acervo probatório dos autos, afastou, de modo fundamentado, a versão defensiva de legítima defesa putativa. Para desconstituir essa conclusão, seria necessário reexame do material fático probatório, providência que é vedada na via especial pela Súmula n. 7/STJ.

3. O acórdão não é teratológico. Embora o TJRS tenha, por equívoco,

tratado de temas diversos do objeto da lide (desclassificação da conduta e desaforamento do feito), não há razões para concluir pela ausência de prestação jurisdicional ou pela existência de fundamentação genérica, pois as teses suscitadas pela defesa - existência de legítima defesa e afastamento da qualificadora por motivo torpe - foram expressamente analisadas e rejeitadas pelo acórdão. Por outro lado, o recorrente não demonstrou o prejuízo suportado pelo equívoco.

4. Agravo regimental desprovido. Decisão mantida com fundamentação diversa. (AgRg no AREsp n. 1.558.287/RS, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe 18/5/2020).

Tendo o TJ/RJ concluído pela pronúncia, a conclusão em contrário demandaria a revisão dos elementos fáticos-probatórios, medida incabível na via do recurso especial. Incidência, portanto, da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.560.912 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0033279-2

Número de Origem:
00579471720188190021 202424700008

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONATHAN DE BRITO ABRANTES
ADVOGADOS : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ053310
FABRÍCIO GASPAR RODRIGUES - RJ120213
LARISSA DJALMA MURTA - RJ233260
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAN DE BRITO ABRANTES
ADVOGADOS : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ053310
FABRÍCIO GASPAR RODRIGUES - RJ120213
LARISSA DJALMA MURTA - RJ233260
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024

a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024